## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012629-69.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

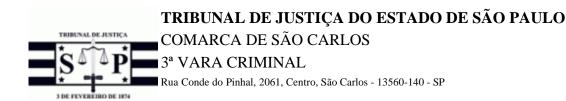
Documento de Origem: IP - 282/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Eduardo Patrizzi** 

Aos 29 de março de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Samuel Bertolino dos Santos - Promotor de Justiça Substituto. Ausente o réu Eduardo Patrizzi. Presente o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: A ação é procedente. O laudo de fls.07 comprovou que o réu estava embriagado. Os policiais militares ouvidos em juízo confirmaram os fatos narrados na denúncia, tendo afirmado também que o réu aparentava estar alterado, buscou galão de álcool no interior de sua residência para incendiar o veículo, razão pela qual foi necessário o uso de força física para detê-lo. Comprovado, pois, que o réu estava embriagado, dirigindo em via pública, requeiro sua condenação nos termos do artigo mencionado. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: A prova produzida hoje em juízo não confirma a tese acusatória, tampouco a previsão típica de "conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool". Só há nos autos prova pericial da ingestão de álcool. Falta, contudo, prova, inclusive judicial de alteração de capacidade psicomotora. A redação do tipo após a reforma de 2012 exige além da presença de álcool no organismo, que o álcool influencie o sujeito alterando a sua capacidade psicomotora. As narrativas dos policiais, porém, só apontam infrações de natureza administrativa, como condução com faróis apagados, mau estado de conservação e desrespeito a sinal de pare em cruzamento. Nenhum desses aspectos é prova judicial de alteração da capacidade psicomotora, o que se prova mediante alusão a fala pastosa, olhos vermelhos, andar cambaleante, dentre outros, conforme resolução do Contran prevista no artigo 306, §1º, inciso II, do CTB. Portanto, não há prova judicial de todos os elementos do tipo, não podendo por outro lado, a alteração da capacidade psicomotora ser simplesmente presumida em

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

razão da constatação e álcool no organismo, já que isso representaria pretensão de aplicar a norma, nos termos de redação anteriormente existente, mas revogada pela Lei 12.760/2012, que alterou a cabeça do artigo 306. Assim, a absolvição é de rigor. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer-se pena mínima, regime aberto, benefícios legais, notadamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi dito:"VISTOS. EDUARDO PATRIZZI, qualificado a fls.33, foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, redação da Lei 12.760/12, porque em 10.08.14, por volta de 20h11, na Rua Pastor Bento, nº 172, via pública, nesta Comarca, conduziu veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência, gerando perigo de dano, conforme exame toxicológico de fls.07. Recebida a denúncia (fls.45), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.61). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas comuns. Nesta audiência foi decretada a revelia do réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição. Subsidiariamente, em caso de condenação, pena mínima, regime aberto e benefícios legais. É o relatório. DECIDO. O artigo 306 do CTB exige que o infrator conduza veículo automotor "com capacidade psicomotora alterada em razão de influencia de álcool ou outra substancia psicoativa que determine dependência". O parágrafo 1º, do mesmo artigo, indica as formas de constatação da conduta ilícita. Entretanto, em que pesem argumentos em contrário, a quantidade de álcool no sangue há de ser analisada sob a ótica da capacidade de efetivamente alterar a capacidade psicomotora. É a interpretação mais consentânea com a finalidade da norma do artigo 306, caput, do CTB, cuja redação foi alterada pela lei 12.760/12. Nem sempre esta resulta alterada em razão da quantidade de álcool superior ao mínimo previsto no artigo 306, §1º, I, do CTB. No caso dos autos, especificamente, os dois policiais militares negaram que o réu fizesse zigue zague na via publica. Disseram que apenas o pararam em razão da iluminação do veículo, que estava irregular. Luiz Augusto esclareceu não se recordar "se o condutor estava aparentemente embriagado". Wilson, de outro lado, disse que "o que motivou a abordagem foi que o veículo estava em péssimo estado de conservação e com o farol apagado". Acrescentou que, embora o réu parecesse alterado depois da abordagem, "não dava para afirmar que era embriaguez porque não era cheiro de álcool. Não tinha olho vermelho e não estava cambaleante. Até precisamos fazer força para deter ele e poder apreender o veículo". No inquérito, o histórico da ocorrência (fls.04), menciona que houve apenas suspeitas de eventual embriaguez, do que decorreu a realização do exame sanguíneo (fls.07), o qual resultou minimamente acima do previsto em lei (0,9g/l), quando o valor mínimo previsto no CTB é de 0,6g/l. Daí a ausência de sinais claros e visíveis de embriaguez, por parte das testemunhas (ausência de desequilíbrio, odor etílico, ou outra aparência clara de embriaguez). Não havia direção aparentemente anômala. O fato de o réu ter atravessado um cruzamento sem parar, quando deveria ter parado, por si só, diante do acima referido (falta de sinais de embriaguez aparente), não autoriza concluir que tivesse alteração da capacidade



psicomotora, pois esta precisa estar bem demonstrada, ou seja, deve haver alteração na maneira normal de dirigir, revelando a influencia do álcool ou de outra substância psicoativa. Como o réu estava aparentemente equilibrado, até mesma a ponto de oferecer resistência física aos policiais, sem fazer zique zaque na via pública ou sem qualquer outro motivo para a abordagem, que não os faróis apagados ou quebrados (os dois policiais divergem sobre a iluminação estar quebrada ou apagada), permanece a dúvida sobre a efetiva alteração da capacidade psicomotora para conduzir veículo. A discussão com os policiais em razão da determinação da apreensão do veículo, considerando que os próprios policiais não vislumbraram físicos de embriaguez, e considerando que o teste sanguíneo revelou quantidade minimamente acima do limite legal mínimo. persiste dúvida sobre a efetiva alteração da capacidade psicomotora. O fato de ter ficado transtornado diante da notícia da apreensão do veículo não comprava que estava com capacidade psicomotora alterada para dirigir. Esta se revela pela direção de maneira anormal. E não houve um fato anormal na condução que tivesse motivado a abordagem dos policiais, segundo uníssona prova oral. Tal dúvida motiva a absolvição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo EDUARDO PATRIZZI com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	